



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072179-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é paciente WELLINGTON EDUARDO DA SILVA RIBEIRO, Impetrantes GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO e TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 2072179-24.2025.8.26.0000

Comarca: SALTO

**Impetrantes: GUILHERME ANDRÉ DE CASTRO FRANCISCO e
TATIANE CRISPIM DA ROSA CASTRO**

Paciente: WELLINGTON EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

Voto: 32583

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Decisão devidamente fundamentada. Paciente reincidente pela prática do crime de tráfico de drogas e que estava em cumprimento de pena em regime aberto quando da sua prisão em flagrante. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Guilherme André de Castro Francisco, advogado, e por Tatiane Crispim da Rosa Castro, em favor de WELLINGTON EDUARDO DA SILVA RIBEIRO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto, que mantém a prisão preventiva do paciente, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Pugnam os impetrantes, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que a decisão que a decretou não foi devidamente motivada e que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida. No mais, pleiteiam a aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida, tendo sido dispensadas as informações da autoridade tida como coatora (fls. 114/117).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cícero José de Moraes, opinou pela denegação da ordem (fls. 122/124).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, no dia 27 de dezembro de 2024, por volta das 04h, na Rua Vesúvio, n. 400, bairro São João, na cidade de Salto, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, 28 microtubos contendo cocaína (55,1g – massa bruta), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 49/50 – autos principais).

Ao converter a prisão em flagrante em medida acautelatória preventiva, o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, salientando que *"o custodiado é reincidente específico (autos de n. 1506907-56.2021.8.26.0526) e "a conduta ora em análise se deu durante o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substancial indicativo de que a concessão de medidas cautelares diversas da prisão não seriam o bastante para impedir o*

cometimento de novos delitos ou o respeito a qualquer condição imposta em seu desfavor” (fls. 29/30 – processo digital principal).

Nota-se que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, o paciente ostenta condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, apta a configurar reincidência, e estava em cumprimento de pena em regime aberto quando da sua prisão em flagrante (fls. 23/24 – processo digital principal).

Tais circunstâncias indicam que o paciente, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, revelando a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator